



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº 157 do Código Penal, DE**  
**(Do Senhor Marcos Tavares)**

**DE 2025**

Institui o Cadastro Nacional de Condenados por Crimes de Estupro e o Cadastro Nacional de Condenados por Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, estabelece critérios de publicidade, sigilo e proteção de dados pessoais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Cadastro Nacional de Condenados por Crimes de Estupro e o Cadastro Nacional de Condenados por Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, destinados a registrar e divulgar, em caráter público e informativo, os dados de pessoas condenadas definitivamente por tais crimes.

Art. 2º Os cadastros previstos nesta Lei terão como finalidade:

I – auxiliar as autoridades policiais e judiciárias na prevenção, repressão e investigação de crimes sexuais e de violência doméstica;

II – permitir o acesso público a informações de interesse social, respeitados os direitos fundamentais e a proteção à intimidade das vítimas;

III – promover transparência e controle social sobre a reincidência criminal em delitos de natureza sexual e doméstica;

IV – subsidiar políticas públicas de prevenção, proteção e reeducação de agressores.

Art. 3º Serão incluídos nos cadastros:

I – nome completo do condenado;

II – número do CPF;

III – fotografia atualizada;

IV – qualificação civil e data de nascimento;

V – natureza do crime e dispositivo legal infringido;

VI – comarca e data da condenação;

VII – número do processo e data do trânsito em julgado;

VIII – pena imposta e regime de cumprimento.

Apresentação: 04/11/2025 22:53:13.947 - Mesa

PL n.5667/2025





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 04/11/2025 22:53:13.947 - Mesa

PL n.5667/2025

§1º A inclusão no cadastro somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

§2º As informações permanecerão disponíveis por até 20 (vinte) anos após o cumprimento da pena, podendo ser excluídas mediante reabilitação judicial ou indulto.

§3º O acesso público aos dados se restringirá às informações essenciais à finalidade da lei, vedada qualquer divulgação de dados das vítimas.

Art. 4º É expressamente vedada a publicação de informações que possam identificar ou expor as vítimas, tais como:

- I – nome, endereço, local de trabalho ou estudo;
- II – dados de parentes, testemunhas ou responsáveis;
- III – circunstâncias do crime que permitam inferir a identidade da vítima.

Art. 5º O Ministério da Justiça e Segurança Pública deverá disponibilizar os cadastros em plataforma eletrônica oficial, de acesso público e gratuito, com integração aos sistemas estaduais de segurança pública e aos bancos de dados do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Art. 6º O tratamento de dados pessoais e sensíveis observará estritamente as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), considerando o interesse público e a finalidade de segurança pública e prevenção de crimes, conforme previsto no art. 7º, inciso III, e art. 11, inciso II, alínea “a”, da referida lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo padrões técnicos de interoperabilidade, atualização de dados e procedimentos de segurança da informação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem como objetivo instituir dois cadastros públicos nacionais, um voltado a condenados por crimes de estupro e outro destinado a condenados por violência doméstica e familiar contra mulheres, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a transparência, segurança pública e proteção das mulheres contra a reincidência de crimes graves.

A medida foi inspirada em iniciativas estaduais como a recentemente aprovada em Alagoas, que criou cadastros públicos para condenados por estupro e violência doméstica, com divulgação no site da Secretaria de Segurança Pública, garantindo o sigilo das vítimas e o respeito às normas de proteção de dados pessoais. A proposta representa uma evolução legislativa no enfrentamento à violência de gênero, com amparo no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal, que asseguram o direito de acesso à informação e o interesse público na transparência de ações estatais.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Anuário 2024), o Brasil registrou, apenas em 2023, mais de 74 mil casos de estupro, sendo 90% das vítimas do sexo feminino e 61% menores de 14 anos. No mesmo período, 1,4 milhão de mulheres sofreram agressões físicas dentro de casa, o que reforça a necessidade de medidas permanentes de controle e visibilidade social dos agressores.

A experiência internacional demonstra que registros públicos de condenados por crimes sexuais auxiliam na prevenção da reincidência e na proteção das potenciais vítimas. Países como os Estados Unidos (Megan's Law), Reino Unido e Canadá mantêm cadastros acessíveis ao público, com alto índice de eficácia na investigação e monitoramento de reincidentes.

A proposta, contudo, preserva integralmente o sigilo e a dignidade das vítimas, vedando qualquer divulgação de dados que possam identificá-las, em consonância com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e com o art. 5º, X, da Constituição Federal, que protege a intimidade e a vida privada.

No tocante à proteção de dados pessoais, a Lei se harmoniza com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), uma vez que o tratamento das informações ocorre com fundamento em interesse público relevante e se restringe a dados relativos a condenações transitadas em julgado, conforme o art. 7º, III, da referida





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

legislação. Dessa forma, não há violação à privacidade, mas sim exercício legítimo de transparência e segurança jurídica.

Além disso, o projeto propõe integração tecnológica com os sistemas estaduais de segurança pública e com os bancos de dados do Poder Judiciário e do Ministério Público, evitando duplicidades e fortalecendo a atuação conjunta entre as esferas federativas.

Portanto, esta iniciativa é constitucionalmente segura, socialmente necessária e juridicamente equilibrada, pois protege as vítimas, respeita o devido processo legal e promove o direito da sociedade à informação, configurando-se como um instrumento moderno de combate à impunidade e de defesa dos direitos humanos das mulheres.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

